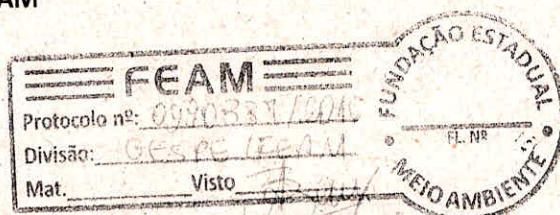




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16



Belo Horizonte, 25 de agosto de 2016.

Referente: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração referente ao descumprimento da Deliberação Normativa nº 171, de 2011

Prezado senhor,

Comunicamos que o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, situado no município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171 de 22 de dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2015, a Declaração da Gestão de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2014.

Como resultado da verificação da referida infração, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 68650/2016 e o Auto de Infração nº 96153/2016, encaminhados junto a este ofício.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação vigente, esse empreendimento dispõe do prazo de **vinte dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à:

Núcleo de Autos de Infração (NAI) - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rod. Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar
Belo Horizonte/MG - CEP 30630-900



Além disso, ressaltamos a importância da prestação dos dados referentes ao tratamento e disposição de RSS no empreendimento em 2015, uma vez que, com base nas declarações da Gestão dos RSS encaminhados pela empresa em anos anteriores, a Pró-Ambiental realiza a destinação dos resíduos de serviços de saúde gerados em dezenas de municípios. Dessa forma, o não envio da Declaração relativa ao ano-base 2015 pela empresa implicará em dados incompletos e subestimados sobre o gerenciamento de RSS no estado de Minas Gerais no referido ano, comprometendo os resultados do Panorama da destinação dos RSS, divulgado anualmente pela Gerência de Resíduos Especiais da Feam, com data para finalização em outubro deste ano. Este documento, previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 2011, é elaborado por esta gerência e constitui importante fonte de informações sobre o assunto para sociedade.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- Auto de Fiscalização nº 68650/2016
- Auto de Infração nº 96153/2016



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

Ilmo. Senhor

Wagner Nogueira

PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA

Rod. Fernão Dias - BR 381 - km 702, Engenho da Serra

Caixa Postal 3030

CEP: 37200-000 - Lavras/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **68650** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: **11** : **00** Dia: **24** Mês: **agosto** Ano: **2016**

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade **Incineração de resíduos** 02. Código **F-05-13-4** 03. Classe **3** 04. Porte **P**
05. Processo nº. **00069/2004/008/2009** 06. Órgão: **SUPRAM - Sul de Minas** 07. ☐ Não possui processo
08. ☒ Nome do Fiscalizado **Pro - Ambiental Tecnologia LTDA** 09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ **06.030.279/0001-32**
11. RG. **—** 12. CNH-UF **—** 13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral **—**
14. Placa do veículo - UF **—** 15. RENAVAM **—** 16. Nº e tipo do documento ambiental **—**
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **Pro - Ambiental** 18. Inscrição Estadual - UF **—**
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia **Rodovia Fernando Dias** 20. Nº. / KM **702** 21. Complemento **—**
22. Bairro/Logradouro **Engenho da Jorna** 22. Município **Barra** 24. UF **MG**
25. CEP **317.210-010** 26. Cx Postal **3030** 27. Fone: **(35) 31816-910418** 28. E-mail **proambiental@proambientaltecnologia.com.br**

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **Rodovia Papa João Paulo II**
02. Nº. / KM **4143** 03. Complemento **Prédio Minas** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **Jornal Verde**
05. Município **Bele Horizonte** 06. CEP **31163-10-91010** 07. Fone **(31) 319115-141319**
08. Referência do local

Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude								
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo						
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=						Y=					

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador **Guilherme Silva Brito** 02. Assinatura do Fiscalizado **—**

Durante a verificação do cumprimento da Deliberação Normativa nº 171 de 22 de dezembro de 2011, foi constatado pela Gerência de Resíduos Especiais da Feam que a empresa Pró-Ambiental Tecnologia LTDA descumpru o Art. 16 da referida Deliberação, a qual estabelece que as unidades de tratamento e de disposição final que recebem resíduos de serviços de saúde (RSS) deverão apresentar à Feam, anualmente, até o dia 31 de março, a Declaração da Gestão de Resíduos de serviços de saúde, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior. O descumprimento ocorreu em 2016, mesmo após encaminhamento de Ofício Circular informando sobre a obrigatoriedade de envio da Declaração da Gestão de Resíduos de serviços de saúde referente ao ano base 2015, recebido pelo empreendimento conforme comprovado através da verificação do código de rastreamento dos Corruos JO 41036127 9 BR.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<i>Luiza Dória Betim</i>	MA SP 1365244-1	Assinatura <i>Luiza Dória Betim</i>
Órgão	☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível)		MA SP	Assinatura
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)		MA SP	Assinatura
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH				1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96153 / 2016 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 68650/2016 de 24/08/16 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /			
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO							
4. Autuação		3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG				Local: Belo Horizonte Dia: 24 / 08 / 2016 Hora: 14 : 00			
		Nome do Autuado/ Empreendimento: Pro Ambiental Tecnologia LTDA Data Nascimento: - Nome da Mãe: - ☐ CPF: ☒ CNPJ: 06.030.279/0001-32 ☐ Outros: - Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia Fernando Lúas Nº. / km: 702 Complemento: - Bairro/Logradouro: Engenho da Beira Município: Igararas UF: MG CEP: 37200 - 000 Cx Postal: 3030 Fone: (35) 3826 - 9048 E-mail: -							
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis		Nome do 1º envolvido: - ☐ CPF: ☐ CNPJ: - Vínculo com o AI Nº: -				Nome do 2º envolvido: - ☐ CPF: ☐ CNPJ: - Vínculo com o AI Nº: -			
		6. Descrição Infração O empreendimento descumprir o Art. 16 da Deliberação Normativa nº 171, de 2011, por não ter apresentado a Feam a Declaração da Gestão de Resíduos de serviços de saúde referente ao ano de 2015.							
7. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)							
		8. Embasamento legal Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alinea - Decreto/ano 44844/08 Lei / ano 772/80 Resolução - DN 171/2011 Port. Nº - Órgão COPAM							
9. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes			
		Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução				Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento			
10. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
		Infração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total 1 P ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária R\$ 16616,27 ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ - Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: Valor total das multas: (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$							
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações				SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA FOLHA Nº 054 RUBRICA			
		13. Depositário Nome Completo: - ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: - Endereço: Rua, Avenida, etc. - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: - UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -							
14. Assinaturas		O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/Feam, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Jd. Verde, Prédio Minas, 1º andar - CEP 31830-000, Belo Horizonte - MG							
		01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1365.244-1 Assinatura do servidor: Laura Silva Betim 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal							



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	452219/2016
AUTO DE INFRAÇÃO	96153/2016
EMPREENHIMENTO	PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista alegação do autuado de que teria cumprido a obrigação ao enviar à FEAM, em 31/03/2016, a Declaração de Resíduos dos Serviços de Saúde referente ao ano de 2015, conforme documento comprobatório juntado à fl. 30.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 870/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Pratas Marques
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96153/2016, Processo Administrativo nº 452219/2016 - Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

DESPACHO

Senhora Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 33 doc. Sei 30746659), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 96153/2016 - Processo Administrativo nº 452219/2016, lavrado em face de Pro-Ambiental Tecnologia Ltda, para que a área técnica se manifeste sobre a validade do auto de infração, tendo em vista alegação do autuado de que teria cumprido a obrigação ao enviar à FEAM, em 31/03/2016, a Declaração de Resíduos dos Serviços de Saúde referente ao ano de 2015, conforme documento comprobatório juntado à fl. 30.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Gabinete da Feam em 90 dias.

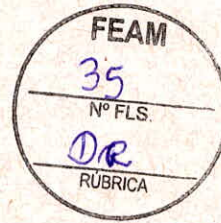
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30976813** e o código CRC **7549C7B0**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Resíduos Sólidos

Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 25/2021

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Empreendedor: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.		
Endereço: Rodovia Fernão Dias, km 702 – Engenho da Serra		
Empreendimento: Unidade de incineração de resíduos sólidos	Classe: 3	Município: Lavras
Atividade: Incineração de resíduos		
Processo Administrativo Vinculado: 452219/2016	Auto de Infração nº: 96.153 de 24/08/2016	

RESUMO

A Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 96.153 de 2016, por "Descumprir determinação de deliberação normativa do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental)", por não apresentar, no ano de 2015, a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde (RSS) recebidos no local de tratamento de resíduos, para o ano base de 2014, com base no artigo 16 da Deliberação Normativa DN COPAM nº 171/2011. A Empresa encaminhou argumentações em sua defesa, visando desqualificar os motivos da autuação. Os documentos apresentados não comprovam a destinação dos resíduos que estavam sob a responsabilidade da Empresa, no ano-base de 2014, tendo em vista que o e-mail apresentado na defesa informa em seu corpo o encaminhamento da declaração referente ao ano de 2015, sem precisar se os dados contemplavam o ano-base de 2014. Ademais, a defesa não se deu ao trabalho de apresentar cópia dos 2 anexos do referido e-mail, que pareciam conter a declaração, um no formato Excel (xls) e o outro no formato PDF, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o conteúdo, em relação ao ano contemplado pela citada declaração. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração nº 96.153 de 2016.

INTRODUÇÃO

Em 24-08-2016, a Pró-Ambiental foi autuada com base no artigo 16 da DN 171 de 2011, por meio do auto de Infração nº 96.153/2016, por "descumprir Deliberação Normativa Copam", por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde – RSS, recebidos no local de tratamento e disposição final de RSS. A autuação foi resultado de fiscalização remota aos arquivos da FEAM, realizada na mesma data em que o auto de infração foi lavrado, quando foi constatada ausência de envio da Declaração da Gestão de Resíduos Serviços de Saúde, referente ao ano de 2015, para o ano-base de 2014.

Em 25-08-2016, a FEAM enviou o ofício OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16 à Pró-Ambiental, com o objetivo de encaminhar o Auto de Fiscalização nº 68.650/2016 e o Auto de Infração AI nº 96.153/2016. Na oportunidade, foi ressaltada a importância do encaminhamento da declaração contendo os dados de gestão da Empresa, de modo a não comprometer os resultados do 'Panorama da Destinação dos RSS', documento divulgado anualmente pela Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 2011. A Empresa apresentou defesa tempestiva, cuja argumentação é apresentada a seguir.

DISCUSSÃO

A Pró-Ambiental apresentou defesa informando que fora enviado um e-mail, em 31/03/2016, que encaminhava a declaração de gestão dos resíduos de serviço de saúde referente ao ano de 2015 e apresentou, integrando o texto da defesa, um *print* do corpo do referido e-mail. Entretanto, não foi apresentada cópia mostrando o conteúdo dos 2 anexos referenciados nesse e-mail, um no formato Excel (xls) e o outro no formato PDF, para que pudessem ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre o ano dos dados contemplados pela referida declaração, se referiam-se ao ano-base 2014 ou ao ano-base 2015.

Além do mais, de acordo com a data de envio do e-mail, ocorrida em 31/03/2016, há indício de que a Pró-Ambiental estaria cumprindo o envio da declaração de gestão de RSS referente a 2016, para o ano-base 2015, que coincide com o dia 31 de março de cada ano, para dados do ano imediatamente anterior, também denominado ano-base.

Em sua defesa, a Pró-Ambiental ainda solicitou que, caso não fosse descaracterizado o auto de infração em questão, que fossem consideradas as possibilidades de reenquadramento da autuação em outros códigos do Anexo I, quais sejam:

- código 102: deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica;
- código 109: sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas.

Esclarece-se que o código 102 é empregável em situações em que o autuado deixa de cumprir determinação que não seja objeto de infração específica; o que não é o caso, já se deixar de enviar a declaração de gestão dos RSS é uma infração específica, dada pelo código 116: descumprir determinação de deliberação normativa do COPAM, no caso, a 171/2011.

Da mesma forma, o código 109 é empregável em situações em que o autuado sonega dados ou informações solicitadas pelas citadas entidades, em casos não abrangidos por deliberações normativas e a qualquer tempo, em que forem solicitados; podendo constituírem-se em dados ou informações de natureza 'extra' ou 'complementar' aos dados ou informações que já são requeridos pelas DN's em vigor, em que as obrigações e os prazos de atendimento já estariam previamente postos.

CONCLUSÃO

A Pró-Ambiental foi autuada por descumprir Deliberação Normativa Copam 171 de 2011, por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde recebidos no local de tratamento e disposição final de resíduos referente a 2015, ano-base 2014. A Empresa apresentou defesa informando que havia encaminhado e-mail em 31/03/2016, mas não apresentou cópia dos anexos encaminhados pelo referido e-mail, que pudessem esclarecer sobre o ano que estava contemplado na planilha de dados em Excel e no arquivo PDF apresentados. De acordo com a data do envio, presumiu-se que se tratavam dos dados do ano-base 2015.

Não consta do processo em questão, quaisquer comprovações que informem sobre a gestão dos resíduos de serviços de saúde da Empresa, nos meses do ano-base 2014, que deveriam estar contemplados na declaração referente a 2015. Também as solicitações da defesa, de reenquadramento da infração, não se justificam. Diante do exposto, sugere-se a manutenção do Auto de Infração nº 96.153 de 2016.

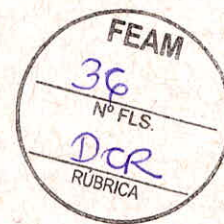
Fabiana Lúcia Costa Santos
Analista AmbientalKarine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos

Documento assinado eletronicamente por Fabiana Lúcia Costa Santos, Servidor(a) Público(a), em 20/09/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente, em 21/09/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 77/2021/FEAM/GERES

Destinatário(s): ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

Assunto: Encaminha Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 25/2021

DESPACHO

Senhora Diretora,

encaminho Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 25/2021 referente à análise da defesa apresentada pela Pró-Ambiental referente ao AI 96.153 de 24/08/2016.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 21/09/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



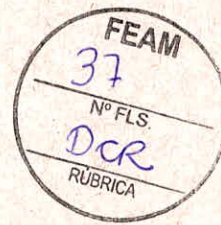
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35519019** e o código CRC **727F4545**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

SEI nº 35519019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1434/2021/FEAM/GAB

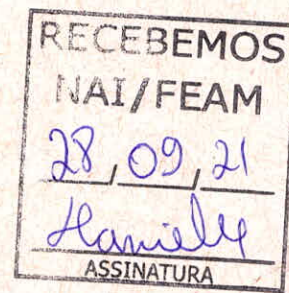
Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 96153/2016, Processo Administrativo nº 452219/2016 - Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.



Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 25/2021 (35474693), com manifestação da área técnica referente ao AI nº 96153/2016 lavrado em face de Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 452219/2016 (30746659), será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 23/09/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35677556** e o código CRC **99E8A3CA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

SEI nº 35677556



PROCESSO Nº: 452219/2016

ASSUNTO: AI Nº 96153/2016

INTERESSADO: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

ANÁLISE nº 185/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“O empreendimento descumpriu o art. 16 da Deliberação Normativa nº 171, de 2011, por não ter apresentado à Feam a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano de 2015”.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando o porte pequeno do empreendimento e a classificação gravíssima da infração.

Foi apresentada defesa às fls. 09/30, de modo tempestivo. Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. alegou em síntese:

- inexistência de infração já que teria rigorosamente cumprido a obrigação no dia 31/03/2016, de acordo com as orientações contidas no sítio da FEAM;
- incorreta classificação da infração;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “e”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Sustenta a Defendente inexistência de infração administrativa sob o argumento de que teria cumprido a tempo e modo a obrigação estabelecida no art. 16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 ao encaminhar a declaração para o correio eletrônico indicado pelo próprio órgão ambiental, conforme documento comprobatório juntado à fl. 30.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

De acordo com a manifestação técnica da área especializada da FEAM, Gerência de Resíduos Sólidos, os documentos apresentados não comprovam a destinação dos resíduos que estavam sob a responsabilidade da empresa no ano-base de 2015, tal como se extrai do Parecer Técnico FEAM/GERES nº 25/2021 (fl. 35):

“A Pró-Ambiental apresentou defesa informando que fora enviado um e-mail, em 31/03/2016, que encaminhava a declaração de gestão dos resíduos de serviço de saúde referente ao ano de 2015 e apresentou, integrando o texto da defesa, um print do corpo do referido e-mail. Entretanto, não foi apresentada cópia mostrando o conteúdo dos 2 anexos referenciados nesse e-mail, um no formato Excel (xls) e o outro no formato PDF, para que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



pudessem ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre o ano dos dados contemplados pela referida declaração, se referiam-se ao ano-base 2014 ou ao ano-base 2015.

Além do mais, de acordo com a data de envio do e-mail, ocorrida em 31/03/2016, há indício de que a Pró-Ambiental estaria cumprindo o envio da declaração de gestão de RSS referente a 2016, para o ano-base 2015, que coincide com o dia 31 de março de cada ano, para dados do ano imediatamente anterior, também denominado ano-base”.

Firma a Defendente, ainda, que inexistente previsão, no Decreto nº 44.844/2008, de penalidade para a não apresentação da declaração da gestão de resíduos de serviços de saúde. Segundo seu entendimento, o código 116 se aplicaria apenas para as hipóteses em que o empreendedor, quando intimado pelo COPAM a praticar determinado ato ou prestar determinadas informações, deixa injustificadamente de fazê-lo. Dessa forma, o eventual atraso ou mesmo a não entrega da declaração não causaria nenhuma espécie de dano ambiental e tampouco configuraria descumprimento de condicionante da licença, de forma a ser desproporcional e não razoável a aplicação de penalidade de natureza gravíssima. Nesse sentido, sugere a Defendente o enquadramento da infração no código 102, com aplicação de advertência, ou no código 109, com redução do valor da multa.

Os argumentos não merecem prosperar.

O fato a ser considerado é que o agente fiscalizador, munido de fé pública e capacidade técnica, constatou inquestionável cometimento de conduta infracional ao verificar que a empresa havia descumprido o art. 16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 ao deixar de apresentar à FEAM a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano base 2015 mesmo após encaminhamento de Ofício Circular informando sobre a obrigatoriedade de envio do documento, conforme detalhadamente descrito no Auto de Fiscalização nº 68650/2016. Assim, há plena subsunção do fato à



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em classificação inadequada da conduta do agente infrator.

Nesse sentido, o pleito de reenquadramento da autuação em outros códigos mostra-se descabido. A área técnica, ainda no Parecer Técnico FEAM/GERES nº 25/2021, corrobora com o entendimento ao manifestar o seguinte:

“Esclarece-se que o código 102 é empregável em situações em que o autuado deixa de cumprir determinação que não seja objeto de infração específica; o que não é o caso, já que deixar de enviar a declaração de gestão dos RSS é uma infração específica, dada pelo código 116: descumprir determinação de deliberação normativa do COPAM, no caso a DN 171/2011.

Da mesma forma, o código 109 é empregável em situações em que o autuado sonega dados ou informações solicitadas pelas citadas entidades, em casos não abrangidos por deliberações normativas e a qualquer tempo, em que forem solicitados; podendo constituírem-se em dados ou informações de natureza “extra” ou “complementar” aos dados ou informações que são requeridos pelas DNs em vigor, em que as obrigações e os prazos de atendimento já estariam previamente postos”.

Por derradeiro, no que se refere à atenuante da alínea "c", não há que se falar em menor gravidade dos fatos por incompatibilidade lógica com a classificação gravíssima que recebe a infração do código 116.

Na mesma lógica, a alínea "e", que trata da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, não deve ser aplicada,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



pois, pelos motivos descritos no corpo desta análise, o que se constata é que perdura a situação de descumprimento da obrigação exigida pela DN COPAM nº 171/2011.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte pequeno do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

À PRE,

PAGINAÇÃO CONFERIDA DO 1 AO 40.



Flanielly

NAI-FEAM

03/11/2021



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

DECISÃO



PROCESSO nº 452219/2016

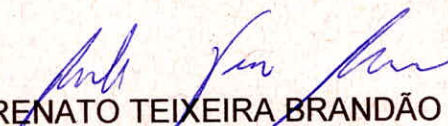
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96153/2016

AUTUADO: PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em consonância com a Análise nº 185/2021 e com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

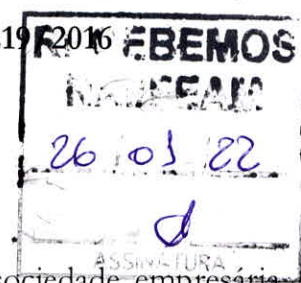
Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)**



Referência: Auto de Infração nº 96.153/2016, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 68650/2016 | Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 452219/2016



PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária

limitada inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia Fernão Dias, Km 702, Bairro Engenho da Serra, CEP 37.200-000, inconformada com a manutenção da autuação em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus representantes legais (comprovante de inscrição no CNPJ e última alteração contratual já anexados ao processo administrativo), nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que manteve o Auto de Infração nº 96153/2016, no âmbito do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 452219/2016, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. CONTEXTO FÁTICO

I.1. DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO

Como mencionado em defesa, a Recorrente, nos termos do processo administrativo nº 00069/2004/008/2009, apreciado pela Supram Sul de Minas, é titular de licença de operação para o exercício das atividades de coleta e destinação final (incluindo incineração) de resíduos sólidos, dentre eles os resíduos de saúde (RSS).

Nos termos do art. 16 da Deliberação Normativa COPAM 171/2011, possuía a obrigação de apresentar à FEAM, anualmente, a “Declaração de Gestão de Resíduos

1500.01.0013429/2022-46

FEAM/NAI



1500.01.0013429/2022-46

de Serviços de Saúde” (doravante apenas “Declaração”), *conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM no endereço eletrônico www.feam.br.*

O parágrafo 1º do mesmo art. 16 complementava a determinação regulamentar e informava:

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

Atualmente, a aludida disposição se encontra revogada, mas, à época da lavratura da infração e dos atos que supostamente a motivaram, ela estava em pleno vigor e aplicação, sendo certo que, como se pode perceber, a própria Deliberação Normativa fixava, como meio único e obrigatório de envio da Declaração, o eletrônico.

Naturalmente, considerando se tratar de uma obrigação acessória de prestação de informações, a Recorrente confiou e seguiu, fielmente, as orientações que lhe foram dadas pelo órgão ambiental, sendo certo que, até o dia **31/03/2016**, possuía a obrigação de enviar a Declaração referente ao ano de **2015**.

A fim de cumprir sua obrigação, a Recorrente acessou, então, o sítio da FEAM e lá obteve a planilha denominada “Modelo_Declaracao_digital_RSS_2016”, sobre a qual deveria preencher as informações de gestão.

De início, pode-se observar com clareza que a primeira página da planilha orientava o envio da Declaração para o *e-mail* feam.gerperss@meioambiente.mg.gov.br:

DECLARAÇÃO ANUAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DESTINADOS ÀS UNIDADES DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL

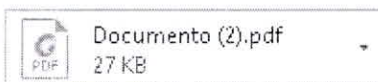
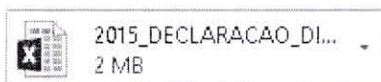
Referência: Art. 16 § 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011

Nome do empreendimento:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENVIO DA DECLARAÇÃO

- 1 - A declaração anual deverá ser preenchida neste formulário eletrônico e enviada até o dia 31 de março do ano subsequente para o e-mail feam.gerperss@meioambiente.mg.gov.br em formato .xlsx.
- 2 - A aba da planilha intitulada “Identificação” deve ser impressa, datada, assinada e digitalizada, sendo enviada juntamente com essa declaração digital para o referido e-mail.
- 3 - A FEAM acusará o recebimento do formulário preenchido, retornando ao responsável pelo empreendimento declarante, por e-mail, o número de protocolo correspondente.
- 4 - Nos casos em que o empreendimento atender a grande número de municípios, de forma que o número máximo de abas de um mesmo arquivo .xlsx for atingido, o declarante deve realizar a declaração em mais de um arquivo.

Seguindo **rigorosamente** a orientação da própria FEAM, e que, repise-se, estava vigente na época, a Recorrente, por intermédio do Sr. Luís Fernando Terzariol, biólogo que para ela presta serviços, **enviou e-mail para o endereço indicado no dia 31/03/2016, às 17h49min, anexando a planilha modelo com as informações referentes ao ano de 2015 e dando por cumprida, portanto, a obrigação:**



De: Global [mailto:global@globaltda.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 31 de março de 2016 17:49

Para: 'feam.gesperss@meioambiente.mg.gov.br'

Assunto: Pró-Ambiental - Declaração de RSS 2-15

Boa tarde.

Segue em anexo a Declaração de Resíduos de Serviço de Saúde da Pró-Ambiental, referente ao ano de 2015.

Gostaria de um protocolo de envio da declaração.

Fico no aguardo.

Att.

Luís Fernando Terzariol
Diretor/Biólogo - CRBio 76014/04-D

GLOBAL - GESTÃO EM QUALIDADE E MEIO AMBIENTE

✉ E-mail: global@globaltda.com.br

🌐 Home-page:

📞 Cel.: (35) 9 9192-2028



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

Para a surpresa da Recorrente, a analista Luiza Silva Betim, MASP 1365244-1, lavrou os autos de fiscalização e autuação ora combatidos, ao fundamento de que a Declaração não havia sido, até então, entregue à FEAM.

Como já se mostrou, todavia, a Recorrente cumpriu regular e tempestivamente a obrigação prevista no art. 16 da DN COPAM 171/2011, **não podendo ser penalizada por aparente falha do sistema de recebimento de e-mails da FEAM**, haja vista a inexistência de ação ou omissão prevista como infração na legislação estadual.

Ademais, ainda que a Declaração não houvesse sido enviada (e o foi, comprovadamente), a classificação da infração no auto de infração foi incorreta e complementemente desproporcional.

É o que se verá a seguir.



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. TEMPESTIVIDADE

Registre-se, de antemão, a tempestividade do presente recurso, já que o ofício da decisão (doc. 2, anexo) foi recebido pela Recorrente no dia **28/12/2021**, a partir do qual contam-se, com exclusão da data de início, os 30 (trinta) dias previstos na legislação de regência, prazo que se encerra apenas no dia 27/01/2022.

II.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Decreto Lei nº 6.514/08 estabelece, em seu art. 21, caput e § 2º, os prazos prescricionais para a ação punitiva da Administração Pública, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia objetivando apurar **infração ambiental**:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Nesse sentido, o art. 202 do Código Civil estabelece que a interrupção da prescrição **ocorrerá apenas uma vez** e que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)



Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

No caso da infração em comento, a prescrição foi interrompida no momento em que Recorrente foi notificada para apresentar sua defesa, **em 31/08/2016**, contando-se, a partir de então, os prazos previstos no art. 21 do Decreto Lei 6.514/08, acima mencionado.

Logo, para que o presente processo administrativo não fosse atingido pela prescrição intercorrente, **a decisão que apreciou a defesa apresentada pela Recorrente deveria ter sido proferida até 31/08/2019.**

Todavia, o órgão examinador apenas prolatou a decisão **em 16/12/2021**, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da notificação.

Portanto, é patente a ocorrência de prescrição intercorrente no caso do presente processo administrativo, que, frisa-se, ficou pendente de julgamento por período muito superior a 5 (cinco) anos.

Assim, não há lastro jurídico para manutenção do auto de infração nº 96.153/2016, que, independentemente de qualquer outro ponto analisado neste recurso, deve ser arquivado e anulado, eis que prescrita a pretensão punitiva.

II.3. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

Na remota hipótese de ser superado o tópico anterior, o que não se espera, sobretudo pelo dever de ofício emanado da legislação para o reconhecimento de prescrição no âmbito administrativo, é de se ponderar que sequer o auto de infração discutido deveria existir.

Isso porque, como dito alhures, na época de lavratura do auto de infração, a própria Deliberação Normativa que instituiu a obrigação de entregar a Declaração de Gestão de Resíduos Sólidos delimitava, como único meio de envio do documento, o eletrônico.



Seguindo essa orientação, a Recorrente fez **exatamente** o que se exigia dela e enviou, **dentro do prazo previsto na regulamentação**, a Declaração à FEAM, por **e-mail** **endereçado ao correio informado pelo próprio órgão ambiental** e já anexado na íntegra aos autos do processo administrativo.

Ao mencionado *e-mail*, a Recorrente anexou a planilha modelo com as informações preenchidas.

Conclui-se, portanto, que não houve, por parte da Recorrente, qualquer ação ou omissão no que se refere ao cumprimento da obrigação que estava prevista no art. 16 da DN COPAM 171/2011; ao contrário, a obrigação foi comprovadamente cumprida a tempo e modo.

Se o órgão ambiental, por qualquer motivo não atribuível à Recorrente, **não recebeu e/ou não processou o arquivo com as informações**, é certo que não há que se falar em aplicação de penalidade, eis que, repita-se, **inexiste a infração administrativa**.

Logo, a Recorrente pede, também por esse motivo, a imediata **anulação do auto de infração nº 96.153/2016** por inexistência de infração, com arquivamento, igualmente, do auto de fiscalização.

II.4. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE

Caso o auto de infração não seja anulado com base nos argumentos dos tópicos anteriores, ainda assim há de se anular o auto de infração diante da inexistência de previsão, no antigo Decreto 44.844/2008, aplicável ao tempo dos fatos e revogado pelo Decreto 47.383/2018, de penalidade para a não apresentação da Declaração.

Aliás, é de se destacar nesse sentido que o Decreto 47.383/18 também não prevê nenhum tipo de penalidade para a ausência de apresentação da aludida Declaração.

Como se denota do campo “8” do auto de infração, a i. analista invocou, como embasamento legal para aplicação da multa, o art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto 44.844/2008.

Referido código trazia como especificação da infração:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Parece-nos claro que o código 116 se aplicava para as hipóteses em que o empreendedor, quando **intimado**, pelo COPAM, a praticar determinado ato ou prestar determinadas informações, deixava injustificadamente de fazê-lo. **Daí a classificação como infração gravíssima.**

Considerando que a função precípua da Declaração de Gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde é de formação de banco de dados do órgão ambiental para a definição e aplicação das políticas públicas.

Ora, o eventual atraso ou até mesmo a não entrega da Declaração **não causa nenhuma espécie de dano ambiental** e tampouco configura descumprimento de alguma condicionante da licença, de forma a ser **desproporcional e não razoável a classificação da penalidade como uma infração de natureza GRAVÍSSIMA.**

Seja como for, **não há, no Anexo I do Decreto 44.844/2008, nenhuma penalidade prevista para a não entrega da Declaração**, sendo a classificação feita pela analista, *data venia*, exagerada e notoriamente incorreta.

Apenas por amor ao debate, a não entrega da Declaração poderia ser enquadrada na infração de código 102 daquele Decreto (44.844/2008), que diz: ***deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de***

infração específica. A pena, aqui, é **leve** e de mera **advertência**, fazendo bem mais sentido no caso sob análise.

Na pior das hipóteses, ainda a título argumentativo, a não entrega da declaração poderia ser capitulada no código **109**, que diz: **sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas**. A pena, aqui, é de natureza **grave**, representando **25%** (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à penalidade de natureza **gravíssima**.

Fortalecem esse argumento, aliás, **as novas penalidades previstas no atual Decreto 47.383/2018**, que revogou o Decreto 44.844/2008.

No atual regramento, as penalidades aplicadas para aqueles que deixam de apresentar algum documento ou de manter dados atualizados são classificadas como de natureza **leve**, o que, de novo, faz muito mais sentido neste caso.

Um exemplo disso é a penalidade capitulada no **código 103 do Decreto 47.383/18**, que classifica como leve a infração de “Deixar de se inscrever ou **de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, quando obrigado a este.”.

É de se notar, portanto, que **mesmo se entenda que a ausência de entrega da Declaração seja uma infração (com o que não concorda a Recorrente), a classificação feita pela analista no auto de infração está incorreta e resulta em punição absolutamente DESPROPORCIONAL e descomedida à Recorrente**, que, nesse caso hipotético, **jamais deveria estar sujeita à penalidade de natureza gravíssima**.

Por isso, pede-se, apenas caso não seja o auto de infração imediatamente anulado por força da prescrição ou **inexistência da infração**, seja ela **desqualificada** para a prevista no código **102 do Anexo I do Decreto 44.844/2008 – com aplicação de advertência** – ou, sucessivamente, para a prevista no código **109** do mesmo dispositivo – com redução do valor da multa.

II.5. DESCONSIDERAÇÃO DAS ATENUANTES

O art. 68 do Decreto nº 44.844/2008 previa também que, *sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes*, prevendo, em seu inc. I, as seguintes atenuantes:

“I - atenuantes:

(...)

c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

(...)

e) *a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Como se sabe, a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectum sunt accipienda*). Logo, se a legislação estabeleceu, de modo claro, que algumas circunstâncias devem ser consideradas para a atenuação da(s) multa(s), a fiscalização não pode simplesmente desconsiderar a existência delas, como fez no presente caso.

No caso sob análise, deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas nas alíneas “c” e “e” do inc. I do art. 68, já que, além dos atos da Recorrente serem de menor gravidade, não tendo apresentado nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, ela não deixou de colaborar com o órgão ambiental na solução do problema, tendo apresentado, no dia 31/03/2016, a Declaração exigida em Lei, e reapresentado, junto à defesa, as referidas informações.

Como, nos termos do art. 69 do mesmo diploma legal, as atenuantes se acumulam até o limite de redução de 50% (cinquenta por cento), e cada uma delas prevê a redução de 30% (trinta por cento), é de se concluir, na espécie, que a multa aplicada à Recorrente deve ser reduzida pela metade, independentemente de ser aplicada nova classificação à infração.

No Decreto 47.383/2018, os regramentos para atenuantes são os mesmos aqui expostos, conforme previsto no art. 85 e seguintes.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista:

- (i) o decurso de mais de 3 (três) anos entre a notificação da Autuação e a prolação da decisão;
- (ii) a inexistência de infração, eis que, nos termos da documentação anexa, a Recorrente enviou à FEAM, em 31/03/2016, a Declaração de Gestão de Resíduos dos Serviços de Saúde, conforme era procedimento da época dos fatos;
- (iii) a inexistência de previsão, no Decreto 44.844/2008 (revogado) e no Decreto Lei 47.383/2018 (atual), de infração para a hipótese sob análise;
- (iv) a incorreta e desproporcional classificação da suposta infração;
e
- (v) a ausência de aplicação das atenuantes legalmente previstas, que reduzem a multa pela metade;

a Recorrente pede:

- a) a anulação e o arquivamento do Auto de Infração nº 96.153/2065, seja pela prescrição intercorrente, seja pela inexistência da própria infração, seja por não existir previsão legal de penalidade para a hipótese, seja em razão do vício de classificação que ele apresenta, com o consequente **cancelamento da multa imposta**;
- b) caso não se entenda pela referida anulação, seja alterada a classificação da infração para o tipo previsto sob o código 102 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, com aplicação de advertência;

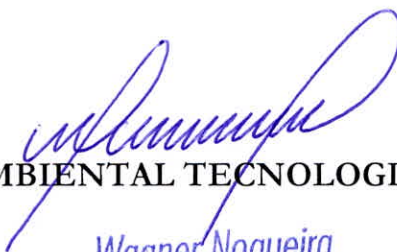


- c) sucessivamente, seja alterada a classificação da infração para o tipo previsto sob o código 109 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, com aplicação da multa prevista para a hipótese;
- d) na hipótese de ser mantida qualquer aplicação de penalidade, sejam aplicadas as atenuantes das alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, reduzindo-se a penalidade, independentemente da alteração da classificação, pela metade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2022.


PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

Wagner Nogueira
Gerente
Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Autuado: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.

Processo nº 452219/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96153/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 19/2023



I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Empreendedor descumpriu o artigo 16, da Deliberação Normativa nº 171, de 2011, por não ter apresentado à FEAM a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano de 2015.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerados a natureza gravíssima e o porte pequeno, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2349/2016.

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples na decisão de fls. 42.

Regularmente notificada da decisão em 28/12/2021, a Autuada protocolizou **Recurso** em 24/01/2022, tempestivamente, no qual contrapôs que:

- deveria ser anulado o auto de infração já que enviou e-mail em 31/03/2016 para a FEAM, com as informações referentes ao ano de 2015;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08;
- não haveria tipo infracional aplicável ao fato de não apresentação da declaração;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.44/2008, já que não houve consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos e que não deixou de colaborar com o órgão ambiental na solução dos problemas, tendo enviado a declaração exigida.

Requeru seja anulado o auto de infração ou alterada a classificação para os tipos dos códigos 102 ou 109 e aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA DECLARAÇÃO DE GESTÃO DE RSS. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. NÃO PROVADO. TIPIFICAÇÃO. CORRETA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que deveria ser anulado o auto de infração, pois teria encaminhado e-mail em 31/03/2016 à FEAM, com as informações referentes ao ano de 2015 e, ainda, por que não haveria tipo infracional aplicável ao fato de não apresentação da declaração. Requeru que fosse alterada a classificação da infração para os códigos 102 ou 109, do Decreto nº 44.844/2008.

No entanto, tais argumentos não serão acatados.

Vejamos que a Recorrente foi autuada pelo cometimento da infração gravíssima capitulada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*, por não ter apresentado a declaração anual de gestão dos RSS recebidos na unidade de incineração de RSS.

Exercia a Recorrente a atividade de incineração de resíduos, codificada na DN 74/2004 como F-05-13-4, Classe 3.

Desta forma, a Recorrente **deveria ter prestado em 2015 as informações concernentes à gestão dos RSS do ano-base de 2014, por meio eletrônico até o dia 31/03/2015, e não o fez**, restando consubstanciada a infração que lhe foi imputada, nos moldes do que estabelecia o artigo 16, da DN COPAM nº 117/2011:

Art. 16 - A unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1º de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, **exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br**, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS.

Observo que a Recorrente alegou ter enviado por e-mail a declaração de 2015 em 31/03/2016. Contudo, a autuação ocorreu por não ter sido entregue a declaração de 2015 referente ao ano-base 2014.

De todo modo, os analistas elaboraram o Parecer Técnico FEAM/GERES nº 25/2021, por meio do qual esclareceram que não procede a alegação de entrega por e-mail, pois não foi comprovada a entrega da declaração de 2015, ano-base 2014:

INTRODUÇÃO

Em 24-08-2016, a Pró-Ambiental foi autuada com base no artigo 16 da DN 171 de 2011, por meio do auto de Infração nº 96.1 Copam", por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde – RSS, recebidos no local de tratamento de fiscalização remota aos arquivos da FEAM, realizada na mesma data em que o auto de infração foi lavrado, quando da Gestão de Resíduos Serviços de Saúde, referente ao ano de 2015, para o ano-base de 2014.

Em 25-08-2016, a FEAM enviou o ofício OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16 à Pró-Ambiental, com o objetivo de encaminhar o auto de Infração AI nº 96.153/2016. Na oportunidade, foi ressaltada a importância do encaminhamento da declaração contendo o comprometimento dos resultados do 'Panorama da Destinação dos RSS', documento divulgado anualmente pela Gerência de Resíduos Normativa COPAM nº 171, de 2011. A Empresa apresentou defesa tempestiva, cuja argumentação é apresentada a seguir.

DISCUSSÃO

A Pró-Ambiental apresentou defesa informando que fora enviado um e-mail, em 31/03/2016, que encaminhava a declaração referente ao ano de 2015 e apresentou, integrando o texto da defesa, um *print* do corpo do referido e-mail. Entretanto, não foram anexos referenciados nesse e-mail, um no formato Excel (xls) e o outro no formato PDF, para que pudessem ser dirimidos os questionamentos contemplados pela referida declaração, se referiam-se ao ano-base 2014 ou ao ano-base 2015.

Além do mais, de acordo com a data de envio do e-mail, ocorrida em 31/03/2016, há indício de que a Pró-Ambiental estaria confundindo a declaração referente a 2016, para o ano-base 2015, que coincide com o dia 31 de março de cada ano, para dados do ano imediatamente anterior.

Ressalto novamente que a autuação se deu pela não entrega, em 2015, da declaração do ano-base 2014, o que parece não ter sido compreendido pela Recorrente, em que pese tenha sido explicitado no Auto de Infração 96153/16 e no Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16:

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16

Protocolo nº:	00711321
Divisão:	GESPE/FEAM
Mat.	Visto

Belo Horizonte, 25

Referente: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração descumprimento da Deliberação Normativa nº 171, de 2011



Prezado senhor,

Comunicamos que o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2015, a Declaração de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2014.

Como resultado da verificação da referida infração, foram lavrados o Auto de Infração nº 68650/2016 e o Auto de Infração nº 96153/2016, encaminhados junto a este escritório.

Superado tal argumento, é necessário aclarar que o fato – não entrega da declaração de gestão de RSS – enquadra-se perfeitamente no tipo infracional do Código 116, no qual foi incursa a Recorrente: *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*. Isso, por que a obrigatoriedade de tal entrega estava prevista no art. 16, da DN COPAM nº 117/2011. Desta forma, não há que se falar em alteração do enquadramento para os códigos 102 ou 109. Inclusive a esse respeito já se manifestou a área técnica da fundação no parecer acima referenciado:

Em sua defesa, a Pró-Ambiental ainda solicitou que, caso não fosse descaracterizado o auto de infração em questão, o reenquadramento da autuação em outros códigos do Anexo I, quais sejam:

- código 102: *deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica;*
- código 109: *sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas;*

Esclarece-se que o código 102 é empregável em situações em que o autuado deixa de cumprir determinação que não seja objeto de infração específica. Deixar de enviar a declaração de gestão dos RSS é uma infração específica, dada pelo código 116: *descumprir determinação ou deliberação do COPAM* nº 171/2011.

Da mesma forma, o código 109 é empregável em situações em que o autuado sonega dados ou informações solicitadas pelas deliberações normativas e a qualquer tempo, em que forem solicitados; podendo constituir-se em dados ou informações de interesse público que já são requeridos pelas DN's em vigor, em que as obrigações e os prazos de atendimento já estariam previamente estabelecidos.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que o processo teria sido atingido pela prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. Saliento que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

A esse respeito, cito a TESE AGE NUT 36, a respeito da prescrição intercorrente:

A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências", e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente**.

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*
6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da*

constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no Resp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (Resp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (Resp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no Resp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no Resp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencando a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.”

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

II.3. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de não ter havido consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos e por ter colaborado com o órgão ambiental na solução dos problemas, tendo enviado a declaração exigida.

A atenuante da alínea “c” tratava de hipótese de menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Na hipótese, o que se constatou é que a Recorrente não prestou as informações do recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde recebidos na unidade de incineração durante todo o ano de 2014, fato considerado como infração gravíssima. Acrescento que tal omissão, além de constituir infração ambiental, prejudicou a gestão de RSS pelo Estado de Minas Gerais. Vejam um breve resumo do Panorama da Destinação dos RSS no Estado, no ano de 2014, da página da feam[1]:

As declarações válidas foram enviadas por 21 empreendimentos privados e 14 empreendimentos públicos. Foram obtidos, através das Declarações, dados acerca da destinação de RSS originados em 623 dos 853 municípios mineiros, ou seja, 73% do total dos municípios do estado. A população somada dos 623 municípios totaliza 18.643.788 habitantes, o que equivale a 89,9% da população total do estado de Minas Gerais (IBGE, 2014), mostrando a representatividade dos municípios com dados contemplados neste panorama.

No que se refere às formas de destinação de RSS no estado, destacaram-se a disposição final em aterro sanitário, a incineração e a autoclavagem. Em 71,1% dos municípios os RSS coletados nos estabelecimentos de saúde, em 2014, foram destinados exclusivamente a empreendimentos que realizam incineração de resíduos, enquanto os resíduos coletados em 14,76% dos municípios foram destinados à incineração e autoclavagem. Ainda de acordo com as declarações, em apenas um município (0,16%) os resíduos gerados foram encaminhados exclusivamente a aterro sanitário e em 11,72% dos municípios os resíduos coletados foram encaminhados exclusivamente à autoclave. Apenas em três municípios (0,48%) foram identificadas, como formas de destinação dos RSS, a incineração, a autoclavagem e a disposição final em aterro sanitário. Em um município os RSS coletados foram destinados em parte à autoclave, parte à incineração, parte a aterro sanitário e parte a tratamento por decomposição termomagnética. Assim, a incineração foi a forma de destinação final mais comum em termos de número de municípios em 2014, sendo uma forma de tratamento dada à parte ou totalidade dos RSS coletados em 87% dos municípios contemplados. Informações na íntegra sobre as formas de destinação podem ser acessadas no [panorama completo](#).

Entretanto, em termos de quantidades de RSS em massa, a destinação final em aterros sanitários ou células de disposição especial foi predominante (54,25% do total gerado) no ano de 2014.

Foi verificado grande fluxo intermunicipal de RSS, especialmente dos Grupos A, B e E, com fins de destinação final, sendo que em 618 dos 623 municípios com dados nas declarações os RSS foram encaminhados em parte ou totalidade para unidades localizadas em outros municípios.

As principais justificativas para a ausência de dados para esses 230 municípios, que não foram declarados em nenhum formulário, são: existência de empreendimentos de destinação final dos RSS que não enviaram declaração à Feam referente ao ano-base 2014; declarações de empresas de destinação privadas incompletas (omissão de municípios); destinação inadequada de RSS por parte de Prefeituras em lixões, aterros controlados ou outras unidades sem regularização ambiental, situação em que não cabe prestar informações ao órgão ambiental por meio da Declaração. (Grifei)

Assim, não se recomenda seja aplicada a atenuante pleiteada.

Igualmente não se deve aplicar a atenuante da alínea “e”, que se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, pois o fato de ter enviado a declaração em 2016 não configura a colaboração do infrator com o órgão ambiental, mas somente o efetivo cumprimento da obrigação prevista na DN COPAM nº 171/2011.

Diante de todo o exposto, não deve ser reformada a decisão proferida, mas mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] <http://www.feam.br/component/content/article/15/1597-panorama-de-destinacao-de-rss-2014>



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61624651** e o código CRC **79853CDD**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****Secretaria Executiva COPAM/MG**

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

**Pauta da 177ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 27 de abril de 2023, às 14h.

Endereço virtual da reunião:<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da Câmara Normativa e Recursal, Valéria Cristina Rezende.

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos Conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame da Ata da 176ª RO de 30/03/2023.

6. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:

6.1 E-mille Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. - Manufatura reversa de resíduos de produtos eletrônicos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 679.774/2019 - PA/Nº 18998/2015/001/2015 - AI/Nº 64.318/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).**

6.2 Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - Preparação do leite e fabricação - Patos de Minas/MG - PA/CAP/Nº 437.846/2016 - AI/Nº 89.053/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.3 Distribuidora Atacadista DPC Ltda. - Obra de terraplanagem - Caratinga/MG - PA/CAP/Nº 763.669/2022 - PA/Nº 12011/2004/001/2005 - AI/Nº 1.443/2004. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.4 Magnesita Refratários S.A. - Barragem de rejeito/resíduos - Uberaba/MG - PA/CAP/Nº 438.033/2016 - AI/Nº 89.130/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.5 Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 126.311/2018. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.6 Prefeitura Municipal de Bonito de Minas - Tratamento de esgoto sanitário - Bonito de Minas/MG - PA/CAP/Nº 475.524/2017 - AI/Nº 142.068/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.7 Prefeitura Municipal de Cláudio - Tratamento de esgoto sanitário - Cláudio/MG - PA/CAP/Nº 476.531/2017 - AI/Nº 134.768/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

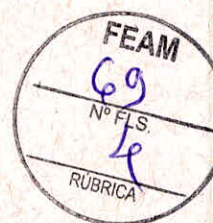
6.8 Prefeitura Municipal de Curral de Dentro - Tratamento de esgoto sanitário - Curral de Dentro/MG - PA/CAP/Nº 476.666/2017 - AI/Nº 134.805/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.9 Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - Santana da Vargem/MG - PA/CAP/Nº 478.348/2017 - AI/Nº 96.063/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.10 Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. - Incineração de resíduos - Lavras/MG - PA/CAP/Nº 452.219/2016 - AI/Nº 96.153/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7. Assuntos gerais.

8. Encerramento.



Valéria Cristina Rezende

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 13/04/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

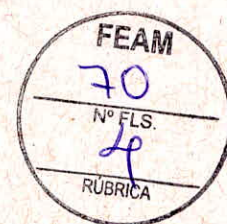
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **64122115**

e o código CRC **24295F8D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016506/2023-26

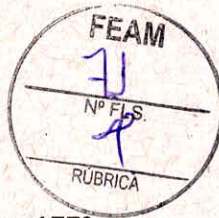
SEI nº 64122115



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Executiva COPAM/MG**

Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 177ª RO da CNR de 27/04/2023/2023

Belo Horizonte, 27 de abril de 2023.

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 177ª Reunião Ordinária da **Câmara Normativa e Recursal (CNR)** realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 27 de abril de 2023, às 14h, a saber: **5. Exame da Ata da 176ª RO de 30/03/2023. APROVADA. 6. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:** 6.1 E-mille Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. - Manufatura reversa de resíduos de produtos eletrônicos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 679.774/2019 - PA/Nº 18998/2015/001/2015 - AI/Nº 64.318/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.2 Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - Preparação do leite e fabricação - Patos de Minas/MG - PA/CAP/Nº 437.846/2016 - AI/Nº 89.053/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTA pelos conselheiros Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** 6.3 Distribuidora Atacadista DPC Ltda. - Obra de terraplanagem - Caratinga/MG - PA/CAP/Nº 763.669/2022 - PA/Nº 12011/2004/001/2005 - AI/Nº 1.443/2004. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.4 Magnesita Refratários S.A. - Barragem de rejeito/resíduos - Uberaba/MG - PA/CAP/Nº 438.033/2016 - AI/Nº 89.130/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.5 Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 126.311/2018. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.6 Prefeitura Municipal de Bonito de Minas - Tratamento de esgoto sanitário - Bonito de Minas/MG - PA/CAP/Nº 475.524/2017 - AI/Nº 142.068/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.7 Prefeitura Municipal de Cláudio - Tratamento de esgoto sanitário - Cláudio/MG - PA/CAP/Nº 476.531/2017 - AI/Nº 134.768/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.8 Prefeitura Municipal de Curral de Dentro - Tratamento de esgoto sanitário - Curral de Dentro/MG - PA/CAP/Nº 476.666/2017 - AI/Nº 134.805/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.9 Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - Santana da Vargem/MG - PA/CAP/Nº 478.348/2017 - AI/Nº 96.063/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.10 Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. - Incineração de resíduos - Lavras/MG - PA/CAP/Nº 452.219/2016 - AI/Nº 96.153/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA.**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



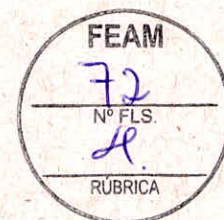
Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 27/04/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64961020** e o código CRC **655B8597**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016506/2023-26 .

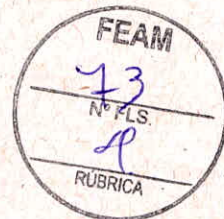
SEI nº 64961020





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Folha de Decisão da 177ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).****Data: 27 de abril de 2023, às 14h.****Endereço Virtual da Reunião:**<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>**Empreendedor/Empreendimento: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.****Recurso do Auto de Infração****PA/CAP/Nº 452.219/2016 - AI/Nº 96.153/2016****DECISÃO DA CÂMARA:**

- ☐ CONCEDIDA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐ CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐ REFERENDADA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐ REFERENDADA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐ DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- ☒ RETIRADO DE PAUTA
- ☐ BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- ☐ ARQUIVAMENTO
- ☐ SOBRESTADO
- ☐ ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ INCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: ____/____/____
 - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE:
 - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ RECURSO PROVIDO
- ☐ RECURSO IMPROVIDO
- ☐ PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS

APURAÇÃO DE QUÓRUM:**QUÓRUM INICIAL: 16 (DEZESSEIS)****ENTIDADES: SEAPA; SEDE; SEGOV; SEINFRA; PMMG; MPMG; MMA; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI;
CONSELHO DA MICRO, PEQUENA E MÉDIA INDÚSTRIA; UEMG; UFLA; ASSEMG.**

AUSENTE REUNIÃO: CREA/MG; ALMG; AMDA; MOVER.

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO:

QUÓRUM JULGAMENTO: **

(00) VOTOS FAVORÁVEIS: **

(00) VOTOS CONTRÁRIOS: **

(00) ABSTENÇÕES: **

(00) IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

(00) AUSENTE NO MOMENTO DA VOTAÇÃO: **

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Ana Carolina Sabarense Santos Silva

MASP: 1.506.556-8

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/05/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65051582** e o código CRC **D68A80CC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 2/2023

Belo Horizonte, 17 de maio de 2023.

Empreendedor: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.	
Endereço: Rodovia Fernão Dias, km 702 – Engenho da Serra	
Empreendimento: Unidade de incineração de resíduos sólidos	Classe: 3
Atividade: Incineração de resíduos	
Processo Administrativo Vinculado: 452219/2016	Auto de Infração nº: 96.153 de 24/08/2016

RESUMO

Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 96.153 de 2016, por "Descumprir determinação de deliberação normativa do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental)", por não apresentar, no ano de 2016, a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde (RSS) recebidos no local de tratamento de resíduos, para o ano base de 2015, com base no artigo 16 da Deliberação Normativa DN COPAM nº 171/2011. Entretanto, o Parecer Técnico 25/2021 baseou-se, equivocadamente, na redação inadequada do ofício OF.GESPE.FEAM.SISEMA 49/16, que baseava a autuação no envio de dados do ano base 2014. A Empresa encaminhou argumentações em sua defesa, visando desqualificar os motivos da autuação. Apesar de os documentos apresentados na defesa não comprovarem a destinação dos resíduos que estavam sob a responsabilidade da Empresa, em nenhum dos anos, seja o ano-base de 2014 ou o ano base 2015, tendo em vista que não foram apresentadas cópias dos referidos dados, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o envio de dados, foi realizada diligência aos arquivos da FEAM e verificou-se que os dados foram enviados, fato esse que não havia sido constatado na oportunidade da autuação. Dessa forma, sugere-se o **cancelamento** do Auto de Infração nº 96.153 de 2016.

INTRODUÇÃO

Em 24-08-2016, a Pró-Ambiental foi autuada com base no artigo 16 da DN 171 de 2011, por meio do auto de Infração nº 96.153/2016, por "descumprir Deliberação Normativa Copam", por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde – RSS, recebidos no local de tratamento e disposição final de RSS. A autuação foi resultado de fiscalização remota aos arquivos da FEAM, realizada na mesma data em que o auto de infração foi lavrado, quando foi constatada ausência de envio da Declaração da Gestão de Resíduos Serviços de Saúde, referente ao ano de 2016, para o ano-base de 2015.

Em 25-08-2016, a FEAM enviou o ofício OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16 à Pró-Ambiental, com o objetivo de encaminhar o Auto de Fiscalização nº 68.650/2016 e o Auto de Infração AI nº 96.153/2016. Na oportunidade, foi ressaltada a importância do encaminhamento da declaração contendo os dados de gestão da Empresa, de modo a não comprometer os resultados do 'Panorama da Destinação dos RSS', documento divulgado anualmente pela Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 2011. A Empresa apresentou defesa tempestiva, mas que não continha nenhum anexo que demonstrasse a natureza dos dados devidos, se de 2014 ou de 2015.

DISCUSSÃO

Pró-Ambiental apresentou defesa informando que fora enviado um e-mail, em 31/03/2016, que encaminhava a declaração de gestão dos resíduos de serviço de saúde referente ao ano de 2015 e apresentou, integrando o texto da defesa, um *print* do corpo do referido e-mail. Entretanto, não foi apresentada cópia mostrando o conteúdo dos 2 anexos referenciados nesse e-mail, um no formato Excel (xls) e o outro no formato PDF, para que pudessem ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre o ano dos dados contemplados pela referida declaração, se referiam-se ao ano-base 2014 ou ao ano-base 2015.

De acordo com a data de envio do e-mail, ocorrida em 31/03/2016, há indício de que a Pró-Ambiental estaria cumprindo o envio da declaração de gestão de RSS referente a 2016, para o ano-base 2015, que coincide com o dia 31 de março de cada ano, para dados do ano imediatamente anterior, também denominado ano-base. Tendo em vista as alegações da empresa, bem como a constatação de discrepância entre os conteúdos do Auto de Infração e do ofício de encaminhamento, foi realizada diligência nos arquivos da FEAM, para conferir a existência dos dados requeridos.

Constatou-se que a a Pró-Ambiental encaminhou sua Declaração da Gestão de Resíduos ano-base 2014 no dia 19 de março de 2015, conforme e-mail de 25/03/2015; portanto, atendendo ao prazo para o envio da declaração deste ano de 2014, conforme Art. 16 da DN COPAM 171/2011 vigente à época. Essa declaração foi objeto de solicitações de correção, como também registrado na troca de e-mails subsequentes. Então, não ocorreu descumprimento do art. 16 da Deliberação Normativa COPAM 171/2011 em 2015 por parte da empresa, pois foi apresentada, tempestivamente, a planilha referente à Declaração da gestão de RSS ano-base 2014 da sua unidade de destinação de RSS em Lavras. Isso confirma o fato de que, assim como consta no Auto de Fiscalização (AF) nº 68.650/2016 e no Auto de Infração (AI) nº 96.153/2016, a autuação está relacionada ao não recebimento da Declaração da Gestão de Resíduos do ano-base 2015, e não de 2014, como acabou constando no 1º parágrafo do OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16.

Dessa forma, ocorreu um equívoco nessa descrição inicial do ofício, de maneira que onde se lê "*o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, situado no município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171 de 22 de dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2015, a Declaração da Gestão de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2014*" dever-se-ia ler "*o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, situado no município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171 de 22 de dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2016, a Declaração da Gestão de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2015.*", para guardar coerência com o fato constatado no AF nº 68.650/2016, que culminou na lavratura do AI nº 96.153/2016.

Revisitando-se a sequência de troca de e-mails entre a FEAM e a Pró-Ambiental, verificou-se o encaminhamento do e-mail de envio da Declaração da Gestão de RSS ano-base 2015 (de 31 de março de 2016) pela empresa em 02/09/2016 (após recebimento do AI nº 96.153/2016, que ocorreu em 30/08/2016). Esse e-mail, que reencaminha o e-mail da declaração, nessa ocasião, não havia sido identificado antes, conforme foi explicado no ensejo da autuação do empreendimento em questão.

Tendo em vista a impossibilidade de levantar os motivos do não recebimento anterior dos dados requisitados, se falha técnica ou problema de outra natureza, e constatada, *a posteriori*, a existência dos referidos dados nos arquivos da FEAM, recomenda-se o **cancelamento** do AI nº 96.153/2016.

CONCLUSÃO

A Pró-Ambiental foi autuada por descumprir Deliberação Normativa Copam 171 de 2011, por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde recebidos no local de tratamento e disposição final de resíduos referente a 2016, ano-base 2015. A Empresa apresentou defesa informando que havia encaminhado e-mail em 31/03/2016, mas não apresentou cópia dos anexos encaminhados pelo referido e-mail, que pudessem esclarecer sobre o ano que estava contemplado na planilha de dados em Excel e no arquivo PDF cujos ícones constavam na cópia do corpo do e-mail. De acordo com a data do envio, presumiu-se que se tratavam dos dados do ano-base 2015.

Não constava do processo em questão ou da defesa apresentada, quaisquer cópias das comprovações que informassem sobre a gestão dos resíduos de serviços de saúde da Empresa, nos meses dos anos-base 2014 ou 2015, que deveriam estar contemplados nas declarações de 2015 e 2016, referentes a esse anos-base, respectivamente. Entretanto, tendo em vista a incoerência verificada nos textos constantes do ofício de encaminhamento do AI (OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16) e no próprio AI nº 96.153/2016, foi realizada diligência aos arquivos da FEAM e constatado que a empresa encaminhou os dados referentes aos anos-base de 2014 e 2015, a despeito de a Declaração da Gestão de Resíduos 2016, referente ao ano-base 2015, não ter sido verificada na ocasião da autuação. Não é possível detectar-se, no atual decurso de tempo, qual tipo de falha de envio e/ou outro problema que tenha ocorrido na entrega desses dados. Diante do exposto, sugere-se o **cancelamento** do Auto de Infração nº 96.153 de 2016.

Fabiana Lúcia Costa Santos

Analista Ambiental

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Lúcia Costa Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 17/05/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66075580** e o código CRC **8E557B1F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 17 de maio de 2023.

Procedência: Despacho nº 33/2023/FEAM/GERES

Destinatário(s): ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

Assunto: Encaminha Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 2/2023

DESPACHO

Senhora Diretora,

Encaminho Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 2/2023 que apresenta a reanálise do processo administrativo do Auto de Infração 96153/2016. A necessidade da reanálise do processo foi identificada após a apresentação do recurso pela empresa.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 17/05/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66132770** e o código CRC **92B102EA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

SEI nº 66132770



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 18 de maio de 2023.

Procedência: Despacho nº 443/2023/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Atendimento ao Despacho nº 870/2021/FEAM/GAB

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

De ordem, encaminho Despacho nº 33/2023/FEAM/GERES (66132770), bem como Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 2/2023 (66075580), apresentando reanálise do processo administrativo do Auto de Infração 96153/2016, lavrado em face de Pro-Ambiental Tecnologia Ltda., após apresentação do recurso pela empresa.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor (a)**, em 26/05/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66147892** e o código CRC **0ABF9663**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023.

Procedência: Despacho nº 853/2023/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a nova manifestação técnica AI nº 96153/2016 - Processo Administrativo nº 452219/2016 - Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 2/2023(66075580) com a **nova** manifestação da área técnica referente ao AI nº 96153/2016, lavrado em face de Pro-Ambiental Tecnologia Ltda.

Segundo a área técnica, a reanálise do processo administrativo do Auto de Infração 6153/2016 foi identificada após a apresentação do recurso pela empresa.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 31/05/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



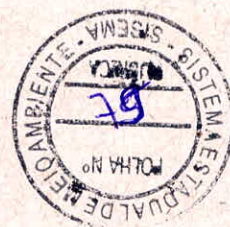
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66876476** e o código CRC **5B84FAB4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003070/2021-22

SEI nº 66876476



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.



Autuado: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.

Processo nº 452219/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96153/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ADENDO À ANÁLISE Nº 19/2023

A sociedade empresária Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. havia sido autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008, pela prática da seguinte irregularidade: *O empreendedor descumpriu o artigo 16, da Deliberação Normativa nº 171, de 2011, por não ter apresentado à FEAM a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano de 2015.*

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerados a natureza gravíssima e o porte pequeno, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2349/2016.

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples na decisão de fls. 42.

Foi elaborada a Análise nº 19/2023 relativa ao recurso manejado, na qual se recomendou a manutenção da penalidade de multa simples pela prática da infração retrocitada, considerando-se os esclarecimentos da área técnica consolidados no Parecer Técnico FEAM/GERES nº 25/2021, por meio do qual se manifestaram os técnicos pela improcedência dos argumentos da ora Recorrente de entrega da declaração por e-mail, referente ao ano de 2015, ano-base 2014.

O recurso foi levado à reunião da CNR do COPAM e foi retirado de pauta, para esclarecimentos da área técnica.

Reencaminhados os autos à GERES para nova manifestação, foi então elaborado o Parecer Técnico FEAM/GERES nº 2/2023, por meio do qual se **retificou** o entendimento expresso no Parecer Técnico FEAM/GERES nº 25/2021 acerca da lavratura do auto de infração, nos seguintes termos:

Constatou-se que a a Pró-Ambiental encaminhou sua Declaração da Gestão de Resíduos ano-base 2014 no dia 19 de março de 2015, conforme e-mail de 25/03/2015; portanto, atendendo ao prazo para o envio da declaração deste ano de 2014, conforme Art. 16 da DN COPAM 171/2011 vigente à época. Essa declaração foi objeto de solicitações de correção, como também registrado na troca de e-mails subsequentes. Então, não ocorreu descumprimento do art. 16 da Deliberação Normativa COPAM 171/2011 em 2015 por parte da empresa, pois foi apresentada, tempestivamente, a planilha referente à Declaração da gestão de RSS

ano-base 2014 da sua unidade de destinação de RSS em Lavras. Isso confirma o fato de que, assim como consta no Auto de Fiscalização (AF) nº 68.650/2016 e no Auto de Infração (AI) nº 96.153/2016, a autuação está relacionada ao não recebimento da Declaração da Gestão de Resíduos do ano-base 2015, e não de 2014, como acabou constando no 1º parágrafo do OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16.

Dessa forma, **ocorreu um equívoco nessa descrição inicial do ofício**, de maneira que onde se lê "o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, situado no município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171 de 22 de dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2015, a Declaração da Gestão de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2014" dever-se-ia ler "o empreendimento PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, situado no município de Lavras – MG, descumpriu o art.16 da Deliberação Normativa COPAM nº 171 de 22 de dezembro de 2011, por não ter enviado, até 31 de março de 2016, a Declaração da Gestão de Resíduos de Saúde recebidos pela unidade, contendo informações do ano de 2015.", para guardar coerência com o fato constatado no AF nº 68.650/2016, que culminou na lavratura do AI nº 96.153/2016.

Revisitando-se a **sequência de troca de e-mails entre a FEAM e a Pró-Ambiental, verificou-se o encaminhamento do e-mail de envio da Declaração da Gestão de RSS ano-base 2015 (de 31 de março de 2016) pela empresa em 02/09/2016 (após recebimento do AI nº 96.153/2016, que ocorreu em 30/08/2016). Esse e-mail, que reencaminha o e-mail da declaração, nessa ocasião, não havia sido identificado antes, conforme foi explicado no ensejo da autuação do empreendimento em questão.**

Tendo em vista a impossibilidade de levantar os motivos do não recebimento anterior dos dados requisitados, se falha técnica ou problema de outra natureza, e constatada, a posteriori, a existência dos referidos dados nos arquivos da FEAM, recomenda-se o cancelamento do AI nº 96.153/2016.

E assim concluiu a área técnica pela recomendação de cancelamento do auto de infração nº 96153/2016,:

A Pró-Ambiental foi autuada por descumprir Deliberação Normativa Copam 171 de 2011, por não apresentar a declaração anual de gestão dos resíduos de serviços de saúde recebidos no local de tratamento e disposição final de resíduos referente a 2016, ano-base 2015. A Empresa apresentou defesa informando que havia encaminhado e-mail em 31/03/2016, mas não apresentou cópia dos anexos encaminhados pelo referido e-mail, que pudessem esclarecer sobre o ano que estava contemplado na planilha de dados em Excel e no arquivo PDF cujos ícones constavam na cópia do corpo do e-mail. De acordo com a data do envio, presumiu-se que se tratavam dos dados do ano-base 2015. Não constava do processo em questão ou da defesa apresentada, quaisquer cópias das comprovações que informassem sobre a gestão dos resíduos de serviços de saúde da Empresa, nos meses dos anos-base 2014 ou 2015, que deveriam estar contemplados nas declarações de 2015 e 2016, referentes a esse anos-base, respectivamente. Entretanto, tendo em vista a incoerência verificada nos textos constantes do ofício de encaminhamento do AI (OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 49/16) e no próprio AI nº 96.153/2016, foi realizada diligência aos arquivos da FEAM e **constatado que a empresa encaminhou os dados referentes aos anos-base de 2014 e 2015, a**

despeito de a Declaração da Gestão de Resíduos 2016, referente ao ano-base 2015, não ter sido verificada na ocasião da autuação. Não é possível detectar-se, no atual decurso de tempo, qual tipo de falha de envio e/ou outro problema que tenha ocorrido na entrega desses dados. **Diante do exposto, sugere-se o cancelamento do Auto de Infração nº 96.153 de 2016.**

Portanto, diante de tais apontamentos, faz-se necessário o cancelamento do auto de infração que havia imputado à Recorrente a prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de deferimento do recurso e cancelamento do auto de infração**, embasado nos esclarecimentos da área técnica consignados no Parecer Técnico nº 2/2023.

é o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67082533** e o código CRC **0A71C664**.